

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0537/81

INTERESSADO: ESTEVAM FERREIRA FONTES

ASSUNTO: Requer Certificado de Conclusão de CURSO Supletivo em nível de 1º grau

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 0799 /81 - CEPG - Aprov. em 20 / 05 / 81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Estevam Ferreira Fontes, R.G. n° 13.402.367-SP, filho do João Ferreira Fontes e de Maria Alves da Silva, nascido aos 5/7/55, em Souza, Paraíba, exercendo, atualmente, as funções de Bombeiro da Polícia Militar, pretendendo o Certificado de Conclusão do 1º Grau, via Exames Supletivos, requer sejam considerados válidos os exames supletivos de História e Geografia por ele prestados a nível de 2º grau, a fim de completar o Núcleo Comum exigido para aquela conclusão, uma vez que as outras disciplinas já foram por ele eliminadas, também, através de exames supletivos de 1º Grau.

1.2 - O histórico escolar referentes aos exames, supletivos prestados pelo interessado é a seguinte:

1.2.1 - o nível de 1º grau:

Disciplinas	Notas	Data	Fls.	Estado
Ciências	5,2 (cinco e dois)	julho/75	03	Pernambuco
O.S.P.B. e Ed. Moral e Cívica	6,0 (seis)	julho/75	03	Pernambuco
Português	6,76 (seis e setenta e seis)	12/12/75	04	Paraíba
Educação Moral e Cívica	7,25 (sete e vinte e cinco)	25/10/80	07	São Paulo

1.2.2 - o nível de 2º grau:

Disciplinas	Notas	Data	Fls.	Estado
História	5,64 (cinco e sessenta e quatro)	12/12/78	06	Paraíba
Geografia	5,93 (cinco e noventa e três)	13/12/78	06	Paraíba
O.S.P.B.	5,61 (cinco e sessenta e um)	13/12/78	06	Paraíba

PROCESSO CEE N° 0537/81

PARECER CEE N° 0799 /81

1.2.3 - Conforme declaração às fls. 5, para a disciplina Matemática, prestou os exames do Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria de Educação e Cultura da Paraíba para a 2ª Fase do 1º Grau, após haver frequentado, de agosto de 1973 a setembro de 1974, o curso de 2ª Fase do 1º Grau do Projeto Minerva. Tais exames foram efetuados no Liceu Paraibano de João Pessoa, de acordo com a Resolução 49/74 do Conselho Estadual de Educação, tendo a candidata conseguido aprovação com a média 5,8 (cinco e oito).

1.3 - O Processo deu estudo diretamente neste Colegiado; portanto, não há nenhuma manifestação de autoridades preopinantes.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre aproveitamento de Exames Supletivos de História e Geografia a nível de 2º Grau, efetuados por Estevam Ferreira Fontes, a fim de completarem o núcleo comum exigido para a conclusão do Ensino de 1º Grau.

2.2 - Português, Ciências, E.M.C. e O.S.P.B. e E.M.C. foram eliminadas a nível de 1º Grau, através de exames supletivos prestados, a primeira na Paraíba; as três seguintes em Pernambuco; e a última em São Paulo (fls. 4, 3 e 7).

2.3 - O exame de Matemática foi feito após a frequência do curso de 2ª fase do 1º Grau do Projeto Minerva, do Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria de Educação e Cultura da Paraíba, conforme a Resolução 49/74 do CEE daquele Estado (fls. 5).

2.4 - A eliminação de Matemática através dos Exames Supletivos Especiais do Projeto Minerva encontra aceitação e está amparada neste Colegiado pelos diretrizes estabelecidas no Parecer CEE n° 1093/78, de lavra do Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, no Parecer CEE n° 183/79, relatado pela Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar e no Parecer CEE n° 1.157/78, também da lavra do Conselheiro Di Dio.

2.5 - O Egrégio Conselho Federal de Educação, pelo Parecer 699/72, de autoria do nobre Conselheiro Valmir Chagas, explicita: "A Lei de Diretrizes e Bases (1961) levou adiante a idéia do exame global por ciclo e estendeu-a aos dois da esco-

la média -ginásio e colégio- Com o Interstício de dois a três anos em cada ciclo. Conquanto não haja cogitado da seqüência, a Inércia do modelo anterior fez que na prática, durante os anos iniciais de sua vigência, o 1º ciclo constituísse pré-requisita para o segundo. Foi esta seqüência, que agora se considerou livre na Qualificação e Suplência, prejudicada no Suprimento e obrigatória, na Aprendizagem, somente quando esteja prevista a equivalência com o ensino regular" (grifo nosso).

2.6 - No quadro nº 1, anexo ao mencionado Parecer, o Ilustre Relator esclarece: "Seqüência de graus, o segundo supondo o primeiro: 1. No Ensino Regular: Obrigatória; na Aprendizagem: Obrigatória quando houver equivalência; na Qualificação: Livre; na Suplência: Livre...".

2.7 - A Lei nº 5.692/71, para os exames supletivos, estabeleceu no artigo 26, § 1º e § 2º, as condições para a prestação desses exames:
"§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se: a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
"§ 2º - Ao nível de conclusão do ensino de 2º grau para os maiores de 21 anos".
não inclui a obrigatoriedade de seqüência do ensino de 1º e 2º graus.

2.8 - Considerando o Parecer CFE nº 699/72 e a própria disposição da - Lei nº 5.692, verifica-se que os exames supletivos realizados por Estevam Ferreira Fontes em Geografia e História, em nível de 2º grau, podem ser considerados para fins de conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

Consideram-se como válidos, para a conclusão do ensino de 1º grau, os exames supletivos prestados por Estevam Ferreira Fontes em Geografia e História, em nível de 2º grau.

São Paulo, 29 de abril da 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29/04/81

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUSA CAMPOS
Vice-Presidente em exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente